EXMO. SR. MIN. GILMAR MENDES, RELATOR DA ADI nº 4.164

A **CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ("Clínica UERJ Direitos"),** com endereço à Rua São Francisco Xavier, 524, 7º andar, sala 7001b, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20550-013, vem a V. Exa., com fundamento nos art. 138 do CPC e 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, requerer o ingresso na presente ação, na qualidade de *amicus curiae,* pelos fundamentos que seguem.

1. INTRODUÇÃO

1. Há diversos casos apresentados ao Supremo Tribunal Federal que discutem a competência da Justiça Militar para *investigar* e *julgar* os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Por exemplo, esta **ADI 4.164** discute a possibilidade de apuração desses crimes por Inquérito Policial Militar, ainda que o caso seja posteriormente remetido ao Tribunal do Júri. A **ADI 5.032** debate a competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas durante atuação subsidiária, como em GLOs. E a **ADI 5.901** questiona as diversas hipóteses em que houve a mudança para o foro castrense, por lei, do julgamento de crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis.

2. **Em todos esses casos, o pano de fundo é a adequada delimitação da competência *investigativa* e *jurisdicional* da Justiça Militar, quando estiverem em jogo crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militar.** Não à toa, o julgamento da ADI nº 5.032 está pautado para o mesmo dia desta ADI 4.164.

3. Como se demonstrará, **tanto o desenho quanto a lógica da Justiça Militar a desqualificam para a apuração e julgamento desses tipos de crimes**. A lógica e a estrutura em que inseridos os investigadores e juízes castrenses não lhes permitem uma atuação adequada e imparcial nestes casos. Por expressa atribuição constitucional, o julgamento compete ao Tribunal do Júri, e tal previsão irradia seus efeitos à apuração. Permitir que a investigação ocorra no bojo de IPM viola parâ-

metros da Corte IDH (caso *Favela Nova Brasília)* e esvazia a competência constitucionalmente estabelecida do júri (art. 5º, XXXVIII, CF/88). Ademais, há violação a diversas garantias constitucionais e convencionais.

4. A matéria é relevante, a requerente tem representatividade adequada e não há qualquer *amicus* admitido que apresente a perspectiva dos direitos humanos. Ademais, ao contrário do que alegado pelo autor, não houve perda de objeto.

2. LEGITIMIDADE DA CLÍNICA UERJ DIREITOS PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO COMO *AMICUS CURIAE*

5. O artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999 estabeleceu a possibilidade de admissão de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade adotando como critérios para tanto *(i)* a relevância da matéria e *(ii)* a representatividade dos postulantes. Como mecanismo de abertura dialógica das cortes à sociedade, a figura dos *amici curiae* tem permitido a este e. Supremo Tribunal Federal franquear a jurisdição constitucional aos argumentos, perspectivas e vozes plurais que, até então, se encontravam alijados do debate acerca do sentido e extensão das normas constitucionais.

RELEVÂNCIA DA MATÉRIA:
Competência no curso da investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil

6. A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto a redação dada pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996 ao artigo 9º, inciso II, alínea "c", bem como ao parágrafo único do mesmo artigo do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969); e ao artigo 82, *caput* e §2º do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969).

7. Em síntese, arguiu-se que as referidas leis violam a Constituição ao determinar que a apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados contra o civil se dê por meio de Inquérito Policial Militar (IPM), com posterior encaminhamento ao Tribunal do Júri. Afinal, conforme previsto até hoje no §2º do art. 82 do Código de

Processo Penal Militar, "[n]os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". No entanto, nos termos da petição inicial, "a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, tem no inquérito policial (e não no IPM) o instrumento de sua formalização".

8. Neste sentido, **a presente ADI se insere em discussão constitucional mais ampla de inequívoca relevância: os limites da competência atribuída às instâncias militares na apuração e investigação de crimes contra civis, no âmbito de uma democracia constitucional**.

9. Não há dúvida, pois, de que a matéria a ser decidida nestes autos possui repercussão inequívoca sobre a construção de um sistema constitucional efetivamente democrático. Busca-se, com isso, pautar a excepcionalidade da atuação das instituições militares em tempos de paz e, de modo mais específico, a proibição de que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares sejam apurados e processados perante a Justiça Militar.

REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE:
A reconhecida atuação da Clínica UERJ Direitos

10. A Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro é formada por integrantes do corpo discente e docente da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ.

11. A Clínica UERJ Direitos atua fornecendo instrumentos teóricos e práticos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, a partir de um diálogo entre a comunidade acadêmica e a sociedade civil, tendo atuado em discussões de relevo perante o Supremo Tribunal Federal. A iniciativa se insere no compromisso histórico da UERJ com a defesa e promoção dos direitos fundamentais e com a construção de um ambiente acadêmico plural e democrático, tendo na sua bem-sucedida experiência com as ações afirmativas um exemplo emblemático nesse sentido.

12. Suas finalidades institucionais são, entre outras: contribuir para a ampliação da proteção aos direitos fundamentais no Brasil; apoiar a sociedade civil em ações

relacionadas aos direitos fundamentais, mediante a prestação de assessoria jurídica especializada em litígios estratégicos; e proporcionar aos alunos da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ vivência prática em atividades jurídicas relativas à proteção de direitos fundamentais.

13. A legitimidade da Clínica UERJ Direitos é reforçada pela sua reconhecida atuação perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Além dos inúmeros casos em que presta assessoria jurídica a outras entidades que figuram como *amicus curiae* nos processos, também há diversos casos em que a Clínica atua diretamente, em nome próprio. A requerente já foi formalmente admitida em diversas ações, como na ADPF 989 (aborto legal); na ADPF 442 (criminalização do aborto); na ADPF 973, que questiona o combate ao racismo institucional; na ADPF 742, em que se discutiu o impacto da pandemia do Covid-19 sobre as comunidades quilombolas, entre outras.

14. Prestando assessoria jurídica, a Clínica UERJ Direitos também tem atuado em temas afeitos à presente controvérsia constitucional, como na ADI nº 5.032 e na ADPF nº 289, em que representa o Grupo Tortura Nunca Mais, ambas tendo como objeto a competência da Justiça Militar no sistema constitucional brasileiro.

15. Demais disso, a Clínica UERJ Direitos tem se dedicado – inclusive perante este Supremo Tribunal Federal – a temas afeitos à proteção de direitos fundamentais de grupos em contexto de segurança pública. Assim, por exemplo, a Clínica UERJ Direitos atua como representante do autor na ADPF 347, ação que verdadeiramente inaugurou, de maneira bem sucedida, a experiência dos processos estruturais no Brasil, conduzindo a necessárias medidas de aprimoramento do sistema carcerário brasileiro, bem como na ADPF 709, que cuidou das omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia em relação a povos indígenas.

16. Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos a ensejarem a admissão da Clínica UERJ Direitos como *amicus curiae* nestes autos.

PRAZO PARA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*
Necessária flexibilização

17. Não se ignora que, segundo a jurisprudência tradicional deste Supremo Tribunal Federal, "[o] *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta".[1] No caso desta ação, tal marco se deu em 03/10/2025.

18. No entanto, a própria jurisprudência do Supremo admite exceções. Como já afirmou o ilustre relator, Min. Gilmar Mendes, "esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Nesse sentido, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo".[2] Como o Min. Gilmar Mendes delineou em outra oportunidade, "para admissão excepcional e extemporânea do amigo da Corte, exige-se preocupação institucional e capacidade de efetivamente contribuir para o debate".[3]

19. Em hipótese semelhante à dos autos, a Min. Rosa Weber reconheceu que, "[n]ada obstante a regra definida da intempestividade", como não havia sido "admitido nenhum *amicus curiae* no processo", estaria justificada a intervenção do então requerente, "em razão da sua representação qualificada e efetiva capacidade de contribuição argumentativa e técnica sobre a matéria constitucional".[4]

20. Neste caso, também estão caracterizadas as condições que ensejam a flexibilização do requisito temporal para ingresso do *amicus curiae*. Como demonstrado, o tema é absolutamente relevante, pois inserido em um contexto mais amplo de discussão sobre a extensão da competência da Justiça Militar para investigar e julgar fatos relacionados ao homicídio doloso de civis por militares. Além do mais, **nestes autos, não há nenhuma parte dedicada a apresentar a questão sob o viés mais amplo do debate de direitos humanos. Os argumentos fornecidos pelo autor (ADEPOL) e pelo único *amicus curiae* admitido (FENEME) se limitam**

[1] STF. ADI 4071-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 16/10/2009.

[2] STF. AR 2.876, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/10/2024.

[3] STF. RE 827.996, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/05/2022.

[4] STF. RE 603.624, decisão monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/04/2020.

a enfrentar a matéria a partir da perspectiva restrita da atribuição das corporações.

21. Assim, como não houve a admissão de qualquer *amicus curiae* voltado à defesa dos direitos humanos, e sendo certo que essa é uma relevante questão que subjaz ao debate, fica evidente a capacidade de a Clínica UERJ Direitos contribuir para a discussão.

3. A NECESSÁRIA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE ADI: UMA CAUSA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Processo penal democrático e a incompatibilidade do Inquérito Policial Militar com a investigação de crimes contra civis

22. É certo que esta ADI versa especificamente sobre a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. Nada obstante, a presente ação se insere em discussão muito mais ampla sobre os limites da atuação de instituições militares em esferas da vida civil. Trata-se, em realidade, de causa relacionada à preservação do Estado Democrático de Direito no Brasil, na medida em que se questiona a militarização indevida da investigação criminal em casos que envolvem direitos fundamentais da população civil. O pano de fundo é a competência da justiça militar para apurar e julgar crimes que envolvam a violação de direitos humanos de civis.

23. Na verdade, **tanto o desenho quanto a lógica da Justiça Militar a desqualificam para a apuração e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares.**

24. **Quanto ao *julgamento,* tal incompatibilidade decorre da estrutura da justiça castrense.** Nos termos do art. 122, inciso II da Constituição, são órgãos da Justiça Militar, *(i)* na primeira instância, os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei, e, *(ii)* na segunda instância, o Superior Tribunal Militar. De acordo com a Lei n° 8.457/1992, os julgamentos em *primeira instância* são realizados por Conselhos de Justiça, que têm cinco integrantes: apenas um juiz de carreira e quatro militares da ativa, "sorteados dentre oficiais de carreira" (art. 18 da Lei n° 8.457/1992). Para

estes últimos, não há nenhuma exigência adicional para o desempenho da função, sendo dispensada, inclusive, qualquer formação em Direito.[5]

25. É certo que, nos Conselhos, o juiz federal da Justiça Militar – conhecido, antes da aprovação da Lei n° 13.774/2018, como Juiz Auditor – é responsável por presidir as sessões, distribuir os processos, relatá-los e elaborar a sentença. No entanto, a maioria dos votos capazes de determinar o resultado da decisão sempre dependerá dos Juízes Militares, de quem a formação jurídica é dispensada, e que são sujeitos, por força da Constituição, aos princípios da hierarquia e da disciplina que regem as Forças Armadas (art. 142, CF/88).[6]

26. Além disso, conforme se depreende da leitura do art. 18 da Lei n° 8.457/1992, esses juízes não desfrutam da garantia da inamovibilidade, prevista no art. 95, inciso II, da CF/88. Desse modo, podem ser substituídos, a qualquer tempo, tanto nos casos de licenças, faltas e impedimentos, como "nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira" ou "por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar" (art. 31).

27. Já na *segunda instância* da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar exerce funções de tribunal de apelação e de tribunal superior. É o STM que julga todas as impugnações e recursos formulados contra as decisões judiciais de primeira instância, seja em grau de recurso de apelação, seja pela impetração de *habeas corpus*, conforme previsto no art. 6º da Lei n° 8.457/1992.

28. De acordo com o art. 123 da Constituição, o STM é composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República. Dentre os quinze, há dez oficiais-generais e apenas cinco civis. Como todos os militares integrantes do STM devem estar na ativa, a maioria dos integrantes do Tribunal se mantém sujeita ao estatuto militar, inclusive no que diz respeito à observância da hierarquia e da disciplina castrenses. E, à semelhança do que ocorre na primeira instância, apenas os

[5] Cf. Andrés del Río, Juliana Cesário Alvim. "Direitos humanos e relações cívico-militares: o caso da expansão da competência da Justiça Militar no Brasil". *Revista Mural Internacional*, v. 11, 2020, p. 3.

[6] Como o Ministro Gen. Ex. Marco Antônio de Farias anotou em trabalho acadêmico, a hierarquia e disciplina "influenciam, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e a base de conduta profissional do militar" ("Traduzindo hierarquia e disciplina". *Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar*, v. 26, n° 02, jan./jun. 2017, p. 66).

ministros civis devem ter formação jurídica, inexistindo tal exigência para os militares. Aliás, atualmente, segundo as biografias disponíveis no site oficial da instituição, apenas um dos dez ministros militares do STM possui formação jurídica.[7]

29. Tais características do desenho e do *ethos* institucional da Justiça Militar, muitas das quais definidas em períodos autoritários, conferem a essa Justiça um *sentido inequivocamente corporativo*, que não garante a imparcialidade e a independência dos magistrados no julgamento de ações contra seus pares, quando se trata de apurar a violação a direitos fundamentais da população civil.

30. **Esse mesmo problema se estende às *investigações* de crime dolosos contra a vida de civis**. É verdade que a Constituição de 1988, em seu art. 144, não determinou de forma expressa que toda investigação de crimes dolosos contra a vida devesse ser conduzida exclusivamente pela polícia civil. Limitou-se o §2º do referido dispositivo a estabelecer a *regra* de que compete à polícia civil a apuração das infrações penais, ressalvadas as militares. A ausência de previsão expressa acerca do *rol* de crimes militares, no entanto, jamais configurou cheque em branco para que o legislador pudesse subtrair à Justiça Comum – e, portanto, às polícias civis – a competência para julgar (art. 5º, inciso XXXVIII, "d", Constituição de 1988) e, por consequência, investigar os crimes dolosos contra a vida de civis.

31. Some-se a isso que as regras e princípios constitucionais em matéria de direitos fundamentais instituem uma moldura dentro da qual deve se enquadrar a competência investigatória. Os princípios do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, CF/88), da imparcialidade (art. 5°, incisos XXXVII e LIII, CF/88), da isonomia (art. 5º, *caput,* CF/88), do júri popular para crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", CF/88) e do Estado Democrático de Direito (art. 1°, *caput,* CF/88), dentre outros, atuam como balizas, restringindo a liberdade de conformação do legislador na definição da competência para a fase investigatória.

32. Nessa linha, a atuação legislativa, ao manter a competência do Inquérito Policial Militar para investigação de crimes dolosos contra a vida de civis, deve considerar os limites impostos pelos direitos fundamentais e a necessidade de conferir-lhes grau máximo de eficácia. Os regimes jurídicos do Inquérito Policial comum,

[7] Conforme consta em sua biografia, o Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira, que tomou posse em 19/10/2020, é bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Os demais ministros militares não possuem qualquer formação jurídica.

regulado pelo Código de Processo Penal, e do Inquérito Policial Militar, disciplinado pelo Código de Processo Penal Militar, são substancialmente distintos, o que traz consequências diretas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos investigados e, principalmente, das vítimas civis.

33. Na fase pré-processual, **o desenho institucional do inquérito policial militar obsta possível investigação imparcial e adequada**. Com efeito, ao se aceitar a manutenção da competência do IPM para investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, a apuração passa a ser conduzida pelo Encarregado do Inquérito Policial-Militar, nos termos dos arts. 9º e seguintes do CPPM. A investigação será, assim, realizada por militar sem formação jurídica obrigatória, que evidentemente atuará com base na lógica da preservação dos valores da corporação, mesmo que o caso envolva direitos de cidadãos que jamais se sujeitaram ao Estatuto Militar.

34. Na prática, a despeito das medidas previstas nos art. 12 e 13 do CPPM, tal estrutura tende a levar à valorização dos interesses das corporações militares e de seus integrantes, em detrimento dos direitos das vítimas civis.[8] Ademais, não há qualquer mecanismo jurídico que ofereça ao Encarregado do IPM garantias para a correta apuração dos fatos. Cuidando-se de quadro da ativa, estará ele submetido aos comandos de seus superiores hierárquicos. Por isso mesmo, é comum que os IPMs se limitem a reproduzir a versão dos oficiais dos militares, dificultando a responsabilização adequada e a busca da verdade real.[9]

35. Sobre o tema, o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de ausência de imparcialidade por parte do Poder Público na investigação de crimes. **No *caso Favela Nova Brasília*, a Corte IDH determinou que, "na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial", a investigação deveria ser conduzida por "órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente".**[10]

[8] Os dispositivos determinam, respectivamente, as medidas preliminares ao inquérito e as atribuições do Encarregado – como, por exemplo, ouvir o ofendido, o indiciado e as testemunhas.

[9] Cf. Natalia Viana. *Dano colateral: a intervenção dos militares na segurança pública*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

[10] Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

36. Neste caso, prevalece a mesma lógica, segundo a qual há violação ao dever de imparcialidade quando a autoridade incumbida da investigação possui, de alguma forma, ligação institucional ou hierárquica com os indivíduos ou fatos a serem investigados. Aqui, há forte vínculo corporativo entre os encarregados do IPM e os militares sob investigação.

37. Portanto, mantida a estrutura estabelecida pela legislação objeto desta ADI, subsistiria a expansão inconstitucional da competência de instituições militares para procederem à apuração de crimes praticados contra civis. E, ainda que realizada a remessa do IPM ao Tribunal do Júri, o vício de origem – inclusive em matéria de imparcialidade – invariavelmente estaria a contaminar todo o processo, subvertendo assim um sistema constitucional democrático e pautado na proteção de direitos fundamentais.

38. Por isso, seja no âmbito da investigação ou do julgamento pela Justiça Militar, trata-se de competência absolutamente incompatível com a Constituição de 1988.

A persistência de uma "questão militar"

39. Ademais, **os acontecimentos dos últimos anos não deixam dúvida sobre a persistência da necessidade de reduzir a intervenção militar na vida da sociedade civil e das instituições brasileiras**. Em 2018, o Alto Comando do Exército deliberadamente ameaçou este eg. Supremo Tribunal Federal, por meio de *tweet* do então comandante das Forças Armadas, Gen. Villas Bôas, com o objetivo de interferir no resultado de um julgamento em andamento, conforme confessado pelo próprio autor da postagem.[11] Depois disso, a democracia brasileira passou a conviver com constantes ameaças de quebra da normalidade democrática.

40. A leniência custou caro. Em 08 de janeiro de 2023, a população brasileira assistiu, estarrecida, enquanto a parcela golpista da sociedade invadia e depredava o patrimônio público, com a destruição parcial das sedes dos três Poderes da República. Não é à toa, portanto, que, quase quarenta anos depois da redemocratização brasileira, as atuais palavras de ordem de setores democratas da sociedade sejam:

[11] "Villas Bôas revela em livro como o Alto Comando do Exército ameaçou o STF". ConJur, 12/02/2021.

"SEM ANISTIA"![12] E, sem dúvida, como afirmou o então Min. Roberto Barroso, "*a indevida politização das Forças Armadas*" foi um dos fatores que antecedeu esse triste episódio.[13]

41. É certo que a atuação recente desta Corte tem confirmado a possibilidade de um futuro diferente do que tem se visto. Ao responsabilizar os arquitetos da tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado – incluindo militares de alta patente –, o Supremo reconheceu que a democracia não admite a indevida ingerência militar sobre a vida civil. Sendo isto verdadeiro para a política eleitoral, também o é para o direito penal e processual penal.

42. Nesse conturbado contexto, fica claro que a ADI n° 4.164 não envolve apenas o equacionamento de inconstitucionalidade relativa à distribuição de competências para a investigação criminal. Trata-se, fundamentalmente, de causa relacionada à preservação do Estado Democrático de Direito no Brasil, na medida em que questiona a influência indevida da caserna em esfera da vida social que não lhe diz respeito. Como bem defendeu o Min. Edson Fachin, um dos sintomas mais graves da degradação da democracia no nosso país consiste na remilitarização das instituições civis.[14] E é justamente o pretorianismo na investigação criminal que a ADI n° 4.164 visa a combater.

Competência do júri, proporcionalidade, imparcialidade e incidência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

43. Os dispositivos impugnados ainda violam frontalmente o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, que assegura "a competência [do júri] para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Tal competência foi reforçada pela EC nº 45/2004, cuja redação dada ao art. 125, §4º da Constituição, ao tratar da competência da Justiça Militar, ressalvou expressamente "a competência do júri quando a vítima for civil".

[12] "O que é anistia e por que termo é parte de protestos contra atos golpistas?". UOL, 09/01/2023.

[13] Juliana Matias. "Para Barroso, 'indevida politização das forças armadas' antecedeu ataques de 8/1". Jota, 03/02/2023.

[14] Cf. Matheus Teixeira. "Doença infantil do lavajatismo pode acabar, mas não a Lava Jato, diz Fachin". Folha de São Paulo, 09/02/2021.

44. A própria Constituição de 1988 optou por restringir categoricamente a possibilidade de qualquer forma de tratamento diferenciado quando se tratar desse tipo de crime. Nesse sentido, a garantia constitucional do júri popular não se limita à fase de julgamento, pressupondo que toda a persecução penal seja conduzida de forma compatível com os valores democráticos que fundamentam essa instituição.

45. Não à toa**, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reforçado a competência constitucional do júri**. Tal previsão faz do júri uma *garantia constitucional jurisdicional penal,* compreendida como instrumento de proteção do indivíduo contra arbitrariedades.[15] Cuida-se, assim, de "importante mecanismo democrático, precisamente porque permite o resgate de uma dimensão tão cara ao direito e à realização da justiça: a participação popular".[16] Daí porque a Constituição ter assegurado a competência do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, com plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos vereditos.

46. Na vigência da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem atuado para reforçar tal dimensão. Assim, por exemplo, a Súmula Vinculante 45, editada a partir da Súmula 721, reconheceu que a competência constitucional do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente por Constituição Estadual. O tribunal entendeu que apenas outra norma da Constituição Federal pode excepcionar a competência do júri; isso não pode ocorrer por norma de constituição estadual nem, muito menos, por lei infraconstitucional.

47. O Supremo também já reverteu decisão de Tribunal de Justiça por entender "não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório".[17] Em razão de transgressão à competência do júri, também cassou decisão de órgão revisor que, após a pronúncia, absolveu o acusado e impôs medida de segurança.[18] Tais precedentes dão destaque ao papel do júri na análise soberana das provas que envolvam os crimes dolosos contra a vida.

[15] José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 442.

[16] Lenio Luiz Streck. "Tribunal do Júri: comentários ao art. 5º, inc. XXXVIII". *In:* J. J. Gomes Canotilho *et al.* (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2023, p. 763.

[17] STF. HC 85.904, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 29/06/2007.

[18] STF. HC 87.614, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15/06/2007.

48. Mais recentemente, no Tema nº 1.068 de Repercussão Geral, o Supremo assentou que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo júri, o que reforça a centralidade e a autonomia decisória Tribunal do Júri no sistema constitucional.[19] Na ocasião, o STF registrou que a decisão do júri, por ser soberana, "não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal".

49. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente reafirmando e reforçando a competência constitucional do júri. **Da mesma forma que tal previsão impacta a fase pós-jurisdicional da pena, autorizando sua execução imediata, ela também deve incidir na fase pré-processual, obstando que a investigação seja conduzida por Inquérito Policial Militar.** Permitir que a investigação seja conduzida pela própria corporação militar a que pertence o investigado esvazia, na prática, a garantia constitucional do júri, na medida em que compromete a apuração dos fatos e a colheita imparcial de provas que serão posteriormente submetidas aos jurados populares.

50. Também há violação ao **princípio da proporcionalidade** sob a perspectiva da vedação à proteção deficiente de direitos.[20] Ao manter sob competência do IPM a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, o legislador deixou de assegurar garantias que resguardassem adequadamente os direitos da população civil, diminuindo sua proteção.

51. Como visto, o Inquérito Policial Militar não é apto para assegurar uma investigação imparcial nessas hipóteses, tendendo a se inclinar em favor da proteção corporativa dos investigados militares, e em desfavor da tutela adequada dos direitos fundamentais das vítimas civis dos delitos. Trata-se de clara hipótese de proteção insuficiente dos direitos à vida, à segurança e ao acesso à justiça por parte das vítimas civis.

52. O **princípio da imparcialidade**, de inequívoca estatura constitucional e de estrita vinculação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII) exige que às autoridades responsáveis pela investigação sejam conferidas determinadas condições

[19] STF. RE 1.235.340, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 13/11/2024.

[20] Cf. Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento. *Direito Constitucional:* teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 480-481.

institucionais capazes de permitir o maior distanciamento possível dos interesses em jogo no procedimento. Para que se tutele adequadamente tal preceito, é necessária a criação de arranjos institucionais que afastem ou mitiguem a possibilidade de pressões, ameaças ou interferências, diretas ou indiretas, no exercício da função investigatória. No entanto, por uma série de motivos, isso não se verifica no caso da investigação, pela Justiça Militar, de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares. O encarregado do IPM, militar da ativa sem garantias de independência e submetido à hierarquia e disciplina castrenses, não reúne as condições mínimas de imparcialidade para conduzir investigações contra seus pares quando estes atuam contra a população civil.

53. Por fim, os dispositivos impugnados também não subsistem ao **exame de convencionalidade**.[21] A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, em seu art. 8.1, o direito de toda pessoa às garantias judiciais do devido processo legal, o que necessariamente abrange a fase investigatória. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é incompatível com esse dispositivo normativo o alargamento ou a manutenção de competências de órgãos militares para investigar ou julgar crimes que não estão relacionados com a proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados a funções próprias das Forças Armadas.[22]

54. Crimes dolosos contra a vida de civis não possuem qualquer vinculação com a hierarquia e disciplina militares, bens jurídicos que justificariam, em tese, a existência de procedimentos investigatórios e jurisdicionais especializados. Dessa maneira, a manutenção da competência do IPM para investigar tais crimes praticados por militares estaduais contra civis afronta princípios convencionais de natureza processual, o que impõe a vedação do exercício dessa competência investigatória militar nessas hipóteses, sob pena, inclusive, de se violar o compromisso internacional expressamente assumido pelo Estado brasileiro.

[21] O controle de convencionalidade da legislação brasileira já foi admitido em STF. HC n° 94.013, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10/02/2009.

[22] Tal entendimento já foi perfilhado em uma série de importantes julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como, por exemplo, *Cantoral Benavides v. Peru* (Sentença de 18 de agosto de 2000), *Palamara Iribarne v. Chile* (Sentença de 22 de novembro de 2005) e *Rosendo Radilla v. México* (Sentença de 23 de novembro de 2009).

Argumento de perda do objeto que não se sustenta:
As leis nº 13.491/2017, 14.735/2023 e 14.751/2023 não alteraram os dispositivos objeto desta ADI

55. Em 07.10.2025, pouco após ser designada sessão para julgamento presencial desta ADI, a associação requerente apresentou manifestação alegando a suposta perda superveniente do objeto da presente ação em razão da promulgação das Leis nº 13.491/2017, 14.735/2023 e 14.751/2023. Nos termos da manifestação, tais diplomas normativos teriam "delimitado as competências das Policiais Civis e das Polícias Militares, expressamente, no qual a investigação criminal militar fica com as PMs e as investigações de crimes comuns, exceto militares, são de competência das Polícias Civis", de modo a normatizar o tema e tornar sem objeto a presente ADI.

56. Ocorre que o argumento não subsiste a um escrutínio mínimo.

57. O objeto desta ação são os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.299/1996, que alteraram a redação do art. 9º, inciso II, alínea "c", e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar), e do art. 82, caput e §2º, do Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar). São precisamente esses dispositivos, na redação conferida pela Lei nº 9.299/1996, que se encontram sob questionamento constitucional nestes autos.

58. **Tais artigos jamais foram revogados ou alterados** – nem mesmo pela legislação citada pela ADEPOL. É dizer: seguem plenamente vigentes as redações conferidas pela Lei nº 9.299/1996 aos dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar objeto desta ADI, não havendo qualquer fundamento para se falar em perda superveniente do objeto.

59. Ademais, as referidas leis sequer regulam de forma específica o tema da investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, que constitui o núcleo da controvérsia constitucional nestes autos.

60. A Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis) dispõe apenas, em seu art. 6º, que: "Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação".

61. Trata-se de norma de caráter geral que em nada altera o quadro normativo específico questionado nesta ADI, mantendo inclusive a ressalva expressa quanto às "infrações penais militares" – precisamente o ponto controverso objeto desta ação, qual seja, se os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais podem ou não ser qualificados como infrações penais militares para fins de investigação por IPM.

62. A Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), por sua vez, nada dispõe especificamente sobre a matéria objeto desta ADI, limitando-se a estabelecer normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, sem qualquer menção expressa acerca da competência para investigação de crimes dolosos contra a vida de civis.

63. Já a Lei nº 13.491/2017, que efetivamente alterou dispositivos do art. 9º do Código Penal Militar, preservou intactos os artigos impugnados nesta ADI. A referida lei alterou outros incisos e parágrafos do art. 9º do CPM, sem revogar nem modificar as redações conferidas pela Lei nº 9.299/1996 aos dispositivos questionados nestes autos, que permanecem vigentes e produzindo seus efeitos jurídicos.

64. Não houve, portanto, qualquer perda do objeto da presente ação. Os dispositivos impugnados continuam plenamente vigentes, a controvérsia constitucional permanece íntegra, e a necessidade de pronunciamento desta Suprema Corte sobre a matéria subsiste em sua integralidade.

65. Não cabe, aqui, perquirir as razões que levaram o requerente a trazer à baila tais argumentos, às vésperas de um pronunciamento definitivo sobre o tema. Por certo, contudo, tratando-se de processo objetivo e, não havendo causa a impedir seu julgamento de mérito, revela-se sem pertinência o pedido da associação requerente, impondo-se o prosseguimento do julgamento da causa.

4. PEDIDOS

66. Diante do exposto, e considerando a relevância constitucional e a ampla repercussão social da matéria discutida nestes autos e a representatividade adequada da Clínica UERJ Direitos, requer-se inicialmente que seja admitida a CLÍNICA UERJ DIREITOS no presente feito, na qualidade de *amicus curiae,* nos termos do art. 138

do CPC e do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, para que exerça as faculdades que lhe atribui a legislação, inclusive apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

67. No mérito, requer-se que seja julgada procedente a presente ADI nº 4.164, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso II, alínea "c", e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar), e do art. 82, caput e §2º, do Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar), ambos na redação conferida pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.299/1996, na parte em que mantêm a competência do Inquérito Policial Militar para a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis.

68. Por fim, requer-se a intimação da CLÍNICA UERJ DIREITOS dos atos praticados nos presentes autos, em nome de seus advogados DANIEL SARMENTO (OAB/DF nº 63.551), e WALLACE CORBO (OAB/DF nº 78.707).

Pede deferimento.

De Rio de Janeiro para Brasília, 21 de outubro de 2025.

DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032

WALLACE CORBO
OAB/RJ nº 186.442

ADEMAR BORGES
OAB/DF n° 29.178

JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ n° 211.354

EDUARDO ADAMI
OAB/RJ n° 240.370